

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 528, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob análise aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Partes dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013.

Nos termos do Acordo, os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, militar e técnico dos países mencionados poderão exercer atividade remunerada no território do outro Estado.

São considerados dependentes o cônjuge, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em tempo integral em universidade ou centro de ensino superior

reconhecido por cada Parte e os filhos solteiros que sejam deficientes físicos ou mentais.

Para o dependente exercer atividade remunerada, deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores ou Negócios Exteriores da outra parte. A autorização terminará tão logo cesse a condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Deverá constar do contrato de trabalho cláusula no sentido de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

A autorização para o trabalho do dependente não implica a concessão do direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da outra Parte uma vez terminada a missão daquele de quem ele é dependente.

Não se confere ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

O Acordo tampouco implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território da Parte acreditada, de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país. Estarão, ademais, sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos legais internos para a entrada em vigor e terá vigência indeterminada. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito um ano após a data da notificação e

não afetará as atividades que já estiverem em andamento no âmbito deste Acordo.

A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destacou-se no parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quando da aprovação da Mensagem nº 428/2015, que deu origem ao projeto de decreto legislativo sob exame, o acordo *“apresenta dispositivos usualmente encontrados em instrumentos de mesmo escopo, como o que fixa a condição de dependente; o que estabelece as condições de término da autorização de exercício da atividade remunerada; o que prevê a sujeição do beneficiário à legislação tributária e previdenciária do Estado acreditado; e o que disciplina a suspensão das imunidades de jurisdição civil, administrativa e penal do dependente em função dos atos praticados no exercício da atividade remunerada”*.

Ainda de acordo com o mencionado parecer, *“em razão das características da vida moderna, onde, não, raro, ambos os cônjuges e dependentes colaboram financeiramente para o sustento da entidade familiar, não há motivos para se restringir o acesso ao mercado de trabalho do Estado receptor daqueles que acompanham os agentes do serviço exterior”*.

O Acordo sob análise, ademais, assemelha-se a outros assinados com mais de sessenta países nos últimos anos, como informa a Exposição de Motivos pela qual se encaminhou a Mensagem nº 428/2015 para apreciação do Congresso Nacional.

Diante do exposto, não vislumbrando nenhuma razão para deixar de autorizar o exercício de atividade remunerada por dependentes de servidores das missões diplomáticas e repartições consulares do Sri Lanka no

Brasil, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 528, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator